

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0065361-42.2012.8.19.0000

Representante: Exmo. Senhor Prefeito do Município de Barra do Piraí

Representado: Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal do Município de Barra do Piraí

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLAS MUNICIPAIS PARA FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, DE NATUREZA FÍSICA E/OU SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

2- Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

3- E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

4- A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

5- Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, “d”);

6- No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para a elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal (art. 68, VIII).



7- Ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, definindo-lhe atribuições, lei de iniciativa de Vereador usurpa a competência reservada ao Prefeito, afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, “d” e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

8- Dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo.

9- Nesse aspecto caracteriza-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa de lei e da competência privativa do Prefeito.

10 - Procedência da ação direta.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0065361-42.2012.8.19.0000**, originários do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em que é representante o **Exmo. Senhor Prefeito do Município de Barra do Piraí** e é representado o **Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal do Município de Barra do Piraí**,

Acordam os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **julgar procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei do Município de Barra do Piraí nº 2.141/2012, com atribuição de efeito *ex tunc*.

¶

Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Municipal nº 2.141/2012, que dispõe sobre “*reserva de vagas em escolas para Educação Infantil e Ensino Fundamental, até o 9º ano, para crianças em idade compatível, filhas (os) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual*”.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).



Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, “d”).

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí ao estabelecer a iniciativa privativa do Prefeito para a elaboração de leis que disponham sobre a organização administrativa municipal (art. 68, VIII).

A Lei 2.141/2012, de iniciativa de Membro do Poder Legislativo Municipal, impôs ao Poder Executivo a reserva de vagas e a garantia de transferência de uma escola para outra, na esfera da rede municipal, para filhos de mulheres vítimas de violência doméstica.

Neste aspecto, ao dispor sobre a organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal, definindo-lhe atribuições, o aludido diploma legal usurpa a competência reservada ao Prefeito, afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, “d” e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

E, dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo, caracterizando-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes, da iniciativa privativa de lei e da competência privativa do Prefeito.

Este colendo Sodalício já se manifestou acerca do tema. Veja-se:

Representação por Inconstitucionalidade. Lei 4.978/08, do Município do Rio de Janeiro. Representação proposta por Deputado Estadual. Legitimação. Lei de iniciativa parlamentar que impõe obrigações ao Poder



Executivo. Inconstitucionalidade dos art. 3º, 5º e 6º da lei impugnada, por afronta aos art. 7º, 112, § 1º, II, “d” e 145, VI, da CERJ. Ações afirmativas. Deputado Estadual tem legitimidade para propor Representação por Inconstitucionalidade de Lei Municipal, desde que o seu objeto desborde os interesses do Município, como pessoa jurídica de direito público, vindo a atingir os de toda a coletividade. **Os art. 3º, 5º, 6º da lei impugnada, de iniciativa parlamentar, ao disporem sobre a organização e funcionamento da administração municipal, impondo atribuições a órgãos do executivo, afrontam as normas dos art. 112, § 1º, II, “d” e 145, VI, da CERJ, eis que tais atribuições são privativas do Chefe do Poder Executivo.** Os demais dispositivos, que tratam da adoção de ações afirmativas em prol de afro descendentes, em nada afrontam a Constituição, uma vez que consubstanciam providências que visam à efetivação do princípio da isonomia na sua concepção substancial. Representação procedente em parte. Órgão Especial - Representação por Inconstitucionalidade n. 2008.007.00176 - Relator Desembargador Nametala Jorge. D.J. 26.04.2010. (Grifamos)

Portanto, a Lei 2.141/2012, do ponto de vista formal, afronta o ordenamento constitucional estadual e revela-se inválida e ineficaz.

Por derradeiro, há de ser ressaltado que o reconhecimento do vício formal insanável nos impede adentrar ao mérito da constitucionalidade material da norma impugnada, cumprindo trazer à colação a lição de Gilmar Ferreira Mendes, *in* Jurisdição Constitucional. Saraiva, 1998, p. 263:



“Defeitos formais, tais como a inobservância das disposições atinentes à iniciativa de lei ou competência legislativa, levam, normalmente, a uma declaração de nulidade total, uma vez que, nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de divisão da lei em partes válidas e inválidas.”

Por esses motivos, julga-se procedente o pedido para declarar-se a inconstitucionalidade formal da Lei do Município de Barra do Piraí nº 2.141/2012, com atribuição de efeito *ex tunc*.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2014.

DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA
Relator

